

IV - acionar/notificar os órgãos responsáveis para a aplicabilidade das questões criminais, judiciais e administrativas.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual poderá conceder benefícios para utilização do transporte público estadual por período temporário, que será estipulado por meio de seu poder regulamentador.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, às vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, orientações jurídicas e sociais, para que sejam instruídas sobre a possibilidade de reparação de danos decorrentes do trabalho análogo a escravo; da regularização migratória; e da emissão de guias referentes ao Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a estipular prioridade, às pessoas resgatadas de trabalho análogo à escravidão, em eventuais programas habitacionais da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 781-A/2023  
Autoria da Deputada: Marina do MST.

Id: 2608903

#### LEI Nº 10.576 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

#### DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E ESCALARIMENTO SOBRE A CAMPANHA NACIONAL DE COLETA DE DNA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá divulgar e esclarecer, em todos os meios de comunicação, e em órgãos públicos de saúde, assistência social e segurança pública, sobre a existência da Campanha Nacional de Coleta de DNA, disposta na Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, e da Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, prescrita na Lei Estadual nº 7.860, de 15 de janeiro de 2018, para dar conhecimento da existência da coleta de DNA e material não genético de pessoas desaparecidas e familiares de pessoas desaparecidas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O objetivo da Campanha é encontrar e identificar, por meio do cruzamento de material genético e não genético (impressões digitais ou biometria) de pessoas desaparecidas, sem identificação, internadas em instituições de saúde ou do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) hospitais, clínicas, abrigos entre outros, com o material genético e não genético de seus familiares.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá desenvolver, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, ou outra que vier a substituí-la, mecanismos de incentivo para coleta e doação de material genético.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 5880-A/2022  
Autoria do Deputado: Danniel Librelon.

Id: 2608904

#### LEI Nº 10.577 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

#### CRIA O PROGRAMA "DE GRÃO EM GRÃO", PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE INCENTIVO AO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "DE GRÃO EM GRÃO", com o objetivo de implementar políticas de Incentivo ao Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, de forma a assegurar a sua livre iniciativa e o fortalecimento deste setor econômico.

Parágrafo Único - O Programa deverá alcançar todas as formas legais de comércio varejista, desenvolvido de forma presencial ou de forma virtual pela rede de computadores, por telefone ou outro meio, incluindo os ambulantes e os que não utilizarem um imóvel comercial como ponto fixo de sua atividade, bem como os trabalhadores autônomos e os Microempreendedores Individuais devidamente cadastrados e autorizados pelo Poder Público a exercerem a atividade varejista.

Art. 2º - O Programa observará as seguintes diretrizes, dentre outras que poderão ser estipuladas pelo Poder Executivo em seu desenvolvimento:

I - atualização, consolidação e divulgação dos instrumentos de fomento e de crédito para estas atividades, tanto na área pública quanto privada, bem como a facilitação ao acesso às informações sobre os incentivos existentes, pecuniários ou não, fomentando a criação de linhas de crédito específicas para o comércio varejista em todas as suas formas;

II - promoção do caráter competitivo e da livre iniciativa no desenvolvimento da atividade varejista no âmbito estadual, promovendo, ain-

da, o potencial competitivo do comércio varejista do Estado do Rio de Janeiro em relação aos demais varejistas;

III - desenvolver estratégias destinadas à conscientização da população sobre a importância do comércio varejista e a garantia de procedência do produto comercializado;

IV - implementar política de convergência de interesses mútuos visando à diminuição dos custos e à ampliação da atividade varejista;

V - estabelecer parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público, com vistas à geração de emprego e renda no setor varejista;

VI - promover articulações com vistas a estimular o empreendedorismo e os pequenos negócios;

VII - viabilizar a melhor convivência entre o comércio varejista e a comunidade, buscando elevar o nível de satisfação do consumidor e o respeito aos seus direitos;

VIII - criar uma estratégia específica de proteção ao setor, em parceria com os órgãos de segurança do Estado, com vistas a combater roubos, furtos, agressões e outros golpes aplicados contra o comércio, bem como atos de vandalismo, pichações, destruição de equipamentos e outras ações inibidoras da atividade varejista;

IX - adotar medidas de restrição a propagandas enganosas, trucagem ou falseamentos que possam induzir o consumidor a formar uma imagem distorcida acerca do varejista;

X - articular uma política de disponibilização de produtos do varejo destinados ao atendimento de todas as camadas da sociedade, de forma a corrigir distorções que tenham qualquer conotação de discriminação ou ofensa ao consumidor;

XI - desenvolver estratégias destinadas à compensação de perdas sazonais pelo comércio varejista, orientando na identificação destes períodos em cada caso e na melhor gestão do fluxo de caixa e estoque para enfrentá-los sem comprometer o equilíbrio financeiro da atividade;

XII - promover o turismo de negócios, envolvendo a atividade varejista em parceria com o Poder Público, sempre que possível;

XIII - sistematizar o comércio varejista, envolvendo todos os seus segmentos, com vistas ao melhor aproveitamento do potencial varejista, incentivando as pequenas e microempresas, autônomos e MEIs, em conformidade com o tratamento diferencial que lhes é dado por lei;

XIV - desenvolver política de formação e capacitação de empreendedores e de empregados, tanto em relação a vendas e gestão de negócios, quanto em relação ao trato e relação com o consumidor;

XV - promover estudos para estimular a competitividade, sugerindo, ao Poder Executivo, a redução da base de cálculo do ICMS, quando ficar caracterizada a concorrência de preços entre o comércio e a indústria no mercado varejista ou quando houver concorrência com produtor de outro Estado da Federação;

XVI - criar instrumentos para combater e desestimular as fraudes e inadimplências no comércio, inclusive com a promoção de "feirões" para quitação de dívidas junto ao comércio varejista com redução ou exclusão de multas e juros moratórios;

XVII - planejar, autorizar e incentivar o funcionamento do comércio em todo o Estado de forma diferenciada aos domingos e feriados, respeitada a competência municipal sobre a matéria;

XVIII - implementar política de convergência de interesses entre os setores de serviço, turismo de lazer e de negócios, agronegócio, dentre outros, com o comércio varejista, visando fomentar as atividades econômicas de forma conjunta em benefício mútuo;

XIX - buscar meios inovadores para incentivar o setor na manutenção e criação de empregos, geração de impostos e distribuição de renda.

Art. 3º - As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos do Programa serão orientadas pela realização de debates, simpósios, seminários e outros eventos que se destinem ao exame da política de desenvolvimento econômico do Estado em parceria com entidades de classe do setor varejista e com o Poder Público, sempre que possível.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas, associações sem fins lucrativos e outros órgãos ou entes públicos para a implementação das medidas previstas nesta lei, que permitirem tal parceria ou convênio.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 117-A/2023  
Autoria do Deputado: Márcio Canella.

Id: 2608905

#### LEI Nº 10.578 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

#### ALTERA A LEI Nº 6.036, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011, QUE CONSOLIDA AS LEIS QUE DISPÕEM SOBRE NOMES DADOS AS VIAS, PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altere-se a Lei nº 6.036, de 9 de setembro de 2011, que consolida as Leis que dispõem sobre nomes dados às vias, próprios e logradouros públicos no Estado do Rio de Janeiro, para dar o nome de Antônio Lícario Freixo Pontes à Ponte na RJ 146, localizada em Ribeirão Santíssimo, Zona Rural do 5º Distrito do Município de Santa Maria Madalena.

Art. 2º - Adicione-se o inciso XLVIII ao art. 1º da Lei nº 6.036, de 2011, com a seguinte redação:

"XLVIII - ANTÔNIO LÍCARIO FREIXO PONTES à Ponte na RJ 146, localizada em Ribeirão Santíssimo, zona rural do 5º Distrito do Município de Santa Maria Madalena. (NR)"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 1305-A/2023  
Autoria do Deputado: Júlio Rocha.

Id: 2608906

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 49.380 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

#### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À IMPLANTAÇÃO DE PARQUES DE INOVAÇÃO SOCIAL, TECNOLÓGICO E AMBIENTAL EM COMUNIDADES - PROGRAMA PISTA - E INSTITUI AÇÕES CONJUNTAS PARA A PROMOÇÃO DE UM AMBIENTE FAVORÁVEL À ECONOMIA DE IMPACTO DESTE TERRITÓRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-070001/000563/2024, e

#### CONSIDERANDO:

- a importância de articulação entre a iniciativa privada, governos, instituições científicas e tecnológicas - ICTs e sociedade civil organizada para a geração de condições estruturantes de desenvolvimento sustentável no Estado do Rio de Janeiro,

- que ambientes de inovação tem por objetivo proporcionar para a sua comunidade a promoção da cultura da inovação e do empreendedorismo por meio de ações planejadas e estruturadas, congregando empresas, instituições científicas e tecnológicas - como universidades e centros de pesquisa e desenvolvimento -, a comunidade local e as organizações da sociedade civil - OSCs e governos, e disponibilizar apoio e programas governamentais dentro do conceito da quádrupla hélice e do desenvolvimento sustentável,

- a necessidade de promover a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar social das comunidades mais vulneráveis do Estado do Rio de Janeiro, por meio do desenvolvimento socioeconômico e ambientalmente sustentável

- a importância de estratégias de desenvolvimento e governança pautadas na sustentabilidade para solucionar os desafios socioambientais e econômicos do estado do Rio de Janeiro, de modo a garantir manutenção e qualidade de todas as formas de vida no planeta, bem como relações equilibradas entre elas e os recursos naturais,

- que foi instituído o Programa Rio2030 no Estado do Rio de Janeiro, conforme Decreto nº 48.523, de 02 de junho de 2023, com o objetivo de incentivar e potencializar a realização de projetos e iniciativas que acelerem a implementação da Agenda 2030 das Nações Unidas no estado do Rio de Janeiro até 2030, promovendo transformações sustentáveis a partir de engajamento da sociedade civil, setor privado, academia, setor público e organismos internacionais em prol de uma agenda comum para o desenvolvimento sustentável,

- como orientação estratégica o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 sobre Cidades e Comunidades Sustentáveis - ODS 11, assim como os preceitos estabelecidos na Nova Agenda Urbana, ambas diretrizes promovidas pelas Nações Unidas,

- o Decreto Federal nº 11.646, de 16 de agosto de 2023, que institui a Estratégia Nacional de Economia de Impacto e o Comitê de Economia de Impacto no âmbito da Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços,

- a Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 047/2021, de 02 de junho de 2021, que criou o Programa Parceiro do Verde, assim como o crescente engajamento do setor empresarial na inclusão dos critérios ambientais, sociais e de governança (ESG) nos seus processos como pilares de posicionamento para a sustentabilidade corporativa, e

- a Resolução SEAS nº 100, publicada em 14 de julho de 2021, que criou o Grupo de Trabalho Interinstitucional para Planejamento e Implantação do Comitê Gestor de Governança (CGG) do Parque de Inovação Social, Tecnológica e Ambiental na Rocinha, e os resultados do trabalho realizado pelo mesmo, que proporcionou os primeiros insígnios para a elaboração de uma metodologia de implantação de Parques de Inovação Social, Tecnológica e Ambiental - PISTA;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, sem aumento de despesa, o Programa Estadual de Apoio à Implantação de Parques de Inovação Social, Tecnológica e Ambiental em comunidades - PROGRAMA PISTA, coordenado e gerido pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, a quem incumbir o planejamento e execução do Programa PISTA e a interlocução com instituições de fomento nacionais e internacionais.

Parágrafo Único - O Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade poderá solicitar a participação de outras entidades da estrutura organizacional do Governo do Estado do Rio de Janeiro, bem como firmar parcerias e celebrar contratos, acordos e convênios com outras entidades públicas e privadas, inclusive organizações não-governamentais, entidades ensino ou de fomento, para atuação, cooperação e colaboração nas atividades relacionadas ao Programa.

Art. 2º - O PROGRAMA PISTA tem como objetivo dar suporte à implantação e gestão integrada de Parques de Inovação Social, Tecnológica e Ambiental (PISTA) em comunidades e favelas do estado do

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

### PUBLICAÇÕES

#### ENVIO DE MATÉRIAS

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio, Barra e Niterói.

#### PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

### AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 2332-6549 - Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento das 8h às 17h

AGÊNCIA BAR

Rio de Janeiro, inicialmente na Rocinha, Complexo da Maré, Complexo do Alemão e nos municípios de Cabo Frio e Petrópolis, em conjunto com representantes locais, do setor empresarial, das entidades de ensino e pesquisa, das Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs e da sociedade civil organizada, para fomento ao desenvolvimento sustentável local e ao empreendedorismo de impacto socioambiental.

§ 1º - O PISTA tem como missão a criação de um ecossistema de inovação socioambiental em favelas, baseado em tecnologia, geração de riqueza e desenvolvimento sustentável, assim como a geração de tecnologias sociais com potencial de replicação, aprendizado coletivo e em rede, atendendo às demandas locais e identificando oportunidades e soluções na própria comunidade.

§ 2º - Demais localidades destinadas à implantação do Programa PISTA deverão ser estabelecidas em resolução conjunta da SEAS e Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ.

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:  
I - parque de inovação social, tecnológica e ambiental (PISTA) - empreendimento de impacto coletivo formado a partir de uma governança baseada na integração e no planejamento participativo, no fomento e na cooperação, na parceria público/privada e na transparência, com o propósito de apoiar a geração de negócios de impacto liderados por moradores de um determinado território, capazes de provocar mudanças socioeconômicas e ambientais, melhorando a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas que ali residem, alinhados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda2030 da ONU.

II - economia de impacto - modalidade econômica caracterizada pelo equilíbrio entre a busca de resultados financeiros e a promoção de soluções para problemas sociais e ambientais, por meio de empreendimentos com impacto socioambiental positivo, que permitam a regeneração, a restauração e a renovação dos recursos naturais e a inclusão de comunidades, e contribuam para um sistema econômico inclusivo, equitativo e regenerativo;

III - investimentos de impacto - mobilização de capital público e privado para negócios de impacto;

IV - negócios de impacto - empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável; e

V - organizações intermediárias - instituições que ofereçam suporte aos negócios de impacto e que facilitem e apoiem a conexão entre a oferta por investidores, doadores e gestores, e a demanda de capital por negócios que gerem impacto socioambiental.

Art. 4º - Fica criado o Comitê de Governança (CG) do Programa PISTA, como órgão colegiado de assessoramento à SEAS, para a formulação e monitoramento do Programa PISTA em comunidades e favelas.

**Parágrafo Único** - O Comitê de Governança (CG) do Programa PISTA estará estruturado conforme modelo de governança público-privado a ser regulamentado pela SEAS.

Art. 5º - Cabe ao CG do Programa PISTA as seguintes atribuições:

I - implementar ações positivas para os territórios, tangibilizando o conceito de Microrregiões/Distritos de Inovação;

II - apoiar no estabelecimento de programas de capacitação de empreendedores que forneçam o instrumental necessário para a criação de negócios de impacto locais;

III - apoiar as metodologias complementares de apoio aos empreendedores, com informações capazes de subsidiar a operação de negócios de impacto;

IV - apoiar na implantação dos modelos de governança com a integração de atores estratégicos para a consolidação dos PISTAs;

V - apoiar o desenvolvimento de modelos de incubação e de aceleração de negócios de impacto socioambiental focado em favelas;

VI - apoiar a identificação e prototipagem de tecnologias sociais;

VII - buscar atuação sinérgica na realização de ações de articulação institucional e engajamento de parceiros;

VIII - apoiar e liderar a captação de recursos nacionais e internacionais para a consolidação dos PISTAs;

IX - apoiar as ações de operação e das secretarias executivas dos PISTAs, sempre que possível;

X - articular ações em colaboração entre as Secretarias de Estado ou Órgãos da Gestão Pública Estadual;

XI - auxiliar na divulgação dos eventos organizados em conjunto pelos participes, internamente e externamente, através das suas ferramentas de comunicação, quando solicitado;

XII - apoiar a construção de um programa de desenvolvimento econômico sustentável e fomento à economia de impacto de favelas, com a participação na governança público-privada estabelecida nos PISTAs;

XIII - apoiar na mobilização de investidores de capital, bancos de fomento, multilaterais e investidores sociais, assim como de programas de ESG e inovação aberta da iniciativa privada, para contribuir com os projetos do programa e a governança;

XIV - promover a integração de soluções de impacto socioambiental nas cadeias produtivas da iniciativa privada; e

XV - articular para o fomento e o apoio técnico aos empreendimentos do setor da economia de impacto.

Art. 6º - A SEAS deverá publicar a metodologia de implantação dos PISTAs em favelas, no prazo de 6 meses a contar da publicação deste Decreto, para replicabilidade em favelas/territórios.

§ 1º - A Metodologia deverá propor minimamente os fundamentos que conforma um PISTA, a proposta de estrutura de governança local do PISTA no seu território, a estrutura organizacional e operacional, a estratégia de identificação e mobilização das lideranças locais e demais agentes da governança, o plano diretor aderente aos objetivos de implantação do ambiente de inovação denominado PISTA, os meios de monitoramento do desempenho do empreendimento e os critérios de homologação dos pleitos dos futuros territórios de favelas candidatos a recepcionar a metodologia PISTA.

§ 2º - Demais políticas públicas que se conectem ao PROGRAMA PISTA devem estabelecer propostas e metodologias de trabalho com potencial de replicabilidade em outros territórios.

Art. 7º - A FAPERJ apoiará o Programa PISTA inicialmente através da chamada pública Favela Inteligente II, a ser lançada em 2024 e com prazo de execução dos projetos contemplados de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do recebimento dos recursos.

**Parágrafo Único** - Novas edições de chamadas públicas da FAPERJ voltadas a apoiar o Programa PISTA deverão atender às seguintes condições:

I - acompanhamento e avaliação de resultados, pela FAPERJ, da chamada pública do caput e de outras que se sucedam;

II - aprovação do Conselho Superior da FAPERJ;

III - disponibilidade orçamentária dos recursos oriundos da FAPERJ e/ou do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - FATEC.

Art. 8º - Ficam definidas como fontes preferenciais de recursos para o estabelecimento e execução do Programa PISTA o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, a FAPERJ e/ou o FATEC, contribuindo em igual proporção ao Programa sempre que possível/pertinente.

§ 1º - Os recursos oriundos do FECAM serão destinados exclusivamente para as obras de construção e/ou adequação de imóveis já existentes que sediarão os Parques de Inovação Social, Tecnológica e Ambiental nas favelas descritas no Artigo 2º deste decreto e para a estruturação da gestão, governança e fomento destes parques com vistas à implementação de programas e projetos de recuperação e

preservação do meio ambiente, bem como de desenvolvimento urbano, conforme § 3º do art. 263 da CERJ, itens II, III, IV, V, X, XXI, XXIV, entre outros.

§ 2º - Os recursos oriundos da FAPERJ e/ou do FATEC serão destinados exclusivamente para apoiar:  
I - Projetos de Desenvolvimento Local e Tecnologia Social nas localidades descritas no Artigo 2º deste Decreto;

II - Projetos estruturantes de conteúdo tecnológico na comunidade da Rocinha.

Art. 9º - O Governo do Estado poderá ceder ou alocar ao PROGRAMA PISTA servidores da administração pública direta e indireta, com a finalidade de permitir a coordenação, a integração, e a melhor eficiência das funções e atribuições previstas neste Decreto.

Art. 10 - Instituições da iniciativa privada, assim como órgãos e entidades do setor público, podem aderir institucionalmente ao Programa PISTA a partir do requerimento de ingresso à rede de entidades parceiras dos PISTAs, como mecanismo de identificação de suas ações de engajamento e comprometimento com a implementação de um ou mais parques.

Art. 11 - As demais normas sobre a gestão e funcionamento deste Programa, e dos PISTAs em favelas, serão editadas pela SEAS e publicadas em diário oficial.

Art. 12 - A SEAS será responsável pela regulamentação deste Decreto.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2608923

**DECRETO Nº 49.381 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024**

**TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO, VAGOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL PARA FUNDAÇÃO ANITA MANTUANO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/013657/2024;

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública escutados no artigo 37 da Constituição Federal; e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam transferidos, sem aumento de despesa, os cargos em comissão, vagos, da estrutura na Secretaria de Estado da Casa Civil para Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio De Janeiro - FUNARJ, conforme o Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2608922

**DECRETO Nº 49.382 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024**

**CRIA O COMITÊ ESTADUAL PARA A REALIZAÇÃO DE DEBATES E ESTUDOS SOBRE OS 50 ANOS DA FUSÃO DO ESTADO DA GUANABARA E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ESTABELECE A DIRETORIA CIENTÍFICA PARA A COORDENAÇÃO DOS EVENTOS ACADÉMICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-150002/000813/2024, e

**CONSIDERANDO:**

- a relevância histórica da fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, que se completará em 50 anos no ano de 2025;

- a imperiosa necessidade de fomentar um debate amplo e abrangente acerca deste significativo marco na história de nosso Estado;

- que a referida fusão constitui um marco fundamental na formação da identidade e na configuração política do Estado,

- que a criação do Comitê viabilizará a promoção de debates que englobem a sociedade civil, acadêmicos e especialistas, propiciando uma reflexão aprofundada sobre os impactos sociais, econômicos e culturais da fusão;

- que esta iniciativa almeja desenvolver materiais educativos e informativos que ampliem o conhecimento acerca da história do Estado, contribuindo para a formação de uma cidadania crítica e consciente;

- que as atividades do Comitê buscarão ressaltar e valorizar a cultura local, promovendo eventos que incentivem a participação da população e reforcem o sentimento de pertencimento e orgulho em relação à história do Rio de Janeiro;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica criado o Comitê Estadual para a Memória dos 50 Anos da Fusão do Estado da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de organizar debates, eventos e ações que promovam a reflexão acerca deste acontecimento histórico.

Art. 2º - O Comitê será constituído pelas seguintes Secretarias:

I - Secretaria de Estado do Gabinete do Governador;

II - Secretaria de Estado da Casa Civil;

III - Secretaria de Estado de Governo;

IV - Secretaria de Estado de Fazenda;

V - Secretaria de Estado de Segurança Pública;

VI - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;

VII - Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º - Cada membro do Comitê contará com um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º - Os membros do Comitê e seus respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima dos órgãos que representam, no prazo de 48 horas contadas da data de publicação deste Decreto, e designados em ato próprio.

§ 3º - O Comitê poderá convidar, para fins de assessoramento e orientação, personalidades e/ou entidades com interesse e expertise nos temas a serem tratados, que possam colaborar, direta ou indiretamente, com o desenvolvimento dos trabalhos, sendo essas pessoas consideradas "convocados".

§ 4º - O Presidente do Comitê será o Secretário de Estado do Gabinete do Governador, tendo como Vice-Presidente, o Secretário de Estado da Casa Civil.

§ 5º - A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pelo Subsecretário de Estado do Gabinete do Governador, Professor Doutor Victor Travancas.

§ 6º - O Comitê se reunirá em caráter ordinário semanalmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por sua Secretaria-Executiva, e apresentará um relatório de suas atividades ao Governador do Estado.

§ 7º - O Secretário-Executivo do Comitê poderá instituir grupos técnicos especializados, com a finalidade de:

I - realizar levantamentos de informações;

II - elaborar estudos técnicos que subsídios as discussões do Comitê.

Art. 3º - Fica criada a Diretoria Científica do Comitê, que terá a responsabilidade de coordenar as atividades acadêmicas, incluindo a organização de seminários, conferências e publicações relacionadas à fusão dos Estados. A Diretoria será composta por:

I - O Diretor Científico do Comitê será o Professor Doutor Christian Edward Cyril Lynch (IESP/UERJ).

II - O Vice-Diretor Científico do Comitê será o Professor Doutor Elizeu Santiago Tavares de Souza (CEFET).

Art. 4º - As atribuições da Diretoria Científica incluirão:

I - planejar e coordenar eventos acadêmicos e debates relacionados ao tema da fusão dos Estados;

II - promover a produção e a divulgação de pesquisas e estudos sobre a história do estado;

III - estabelecer parcerias com instituições de ensino superior e centros de pesquisa;

IV - elaborar um relatório das atividades acadêmicas a ser apresentado ao Comitê.

Art. 5º - A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2608927

<img alt="Logo do Imprensa